

A. I. Nº - 000.906.439-7/04
AUTUADO - RIKLEOCENTER COM. DE GÊNEROS ALIMENT. E ARMARINHOS LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 14.02.05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0014-03/05

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Refeitos os cálculos em decorrência da comprovação parcial apresentada pelo autuado, reduzindo-se o imposto originalmente exigido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 2, lavrado em 12/03/2004, refere-se à exigência de R\$3.106,63 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que após a contagem do estoque, foram constatadas diversas mercadorias depositadas no estabelecimento autuado, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 101749 (fl. 02).

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 15 a 17 dos autos, alegando preliminarmente que a empresa vem sofrendo durante anos com imposições injustas de multas e fiscalizações, e devido à imensa carga tributária viu-se forçada a fechar as portas por dois anos consecutivos, reabrindo em dezembro de 2003. Informou que no tempo em que esteve paralisado, continuou recolhendo os impostos estaduais, na condição de inscrito no SIMBAHIA, e no reinício das atividades houve atraso nos lançamentos fiscais, em decorrência da longa negociação com o antigo contador, na transferência para o novo escritório de contabilidade. Assim, quando os fiscais chegaram no dia 10/03/2004 e solicitaram os documentos para comprovar a regularidade das mercadorias, foram apresentadas apenas as notas fiscais que estavam na empresa, sendo informado que os demais documentos se encontravam em poder do contador, mas, os prepostos fiscais não esperaram, e informaram que esses documentos poderiam ser apresentados posteriormente e, não obstante essa informação, o autuado disse que tomou conhecimento do Auto de Infração no dia 12/03/2004. O deficiente informou que o autuante recebeu “in loco” diversas notas fiscais que lhe foram entregues conforme recibo, algumas dessas notas fiscais, de números 8866, 89473, 424616, 761028 e 722766 anexas ao Auto de Infração nº 000.906.440-0, também lavrado contra o seu estabelecimento, constando mercadorias que também estão no presente Auto de Infração como desacompanhadas de documento fiscal, ou seja, foi exigido imposto relativo a notas fiscais que se encontravam em mãos do próprio Auditor Fiscal. Disse que está anexando aos autos as notas fiscais que não foram prontamente apresentadas, porque estavam em poder do contador, mas que comprovam a regularidade das aquisições. Assim, entende o deficiente que ficou evidenciado o equívoco na lavratura do presente Auto de Infração,

considerando que os documentos fiscais poderiam ter sido entregues em tempo hábil, se o autuante houvesse dado o tempo para que se buscassem as notas fiscais nos escritórios de contabilidade, onde se encontravam. Por fim, o autuado reconheceu que não recolheu o imposto devido por antecipação tributária, e por isso, anexou aos autos os comprovantes de pagamento do tributo, requerendo a desconsideração do presente Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode (fls. 82 a 84), com base no art. 127, § 2º, do RPAF/99, dizendo que assiste razão em parte ao autuado, tendo em vista que após análise das cópias das notas fiscais anexas pelo defendant (fls. 31 a 67), verificou que nos referidos documentos fiscais constam mercadorias da mesma espécie e marca de algumas indicadas no Auto de Infração, cuja quantidade comprova parcialmente as mercadorias objeto da autuação, e que as datas de emissão dos citados documentos são compatíveis com a data em que as mercadorias foram encontradas no estabelecimento. Disse que o autuado não comprovou a origem dos itens que relacionou às fls. 83 e 84 do PAF, por isso, argumentou que o pagamento do imposto é devido, opinando pela procedência parcial do Auto de Infração, relativamente aos valores correspondentes às mercadorias cuja procedência não foi comprovada.

Considerando que as provas apresentadas pelo autuado foram acatadas parcialmente na informação fiscal prestada por estranho ao feito, a 2ª JJF converteu o presente processo em diligência à INFRAZ de origem (fl. 86) para o autuante apurar se as notas fiscais acostadas ao PAF pelo autuado foram devidamente escrituradas nos livros fiscais na época própria, e elaborar o demonstrativo referente ao valor remanescente do imposto exigido, após as exclusões dos itens comprovados.

Em atendimento ao solicitado, o autuante anexou novo demonstrativo à fl. 89, alterando o total do imposto exigido para R\$1.585,73.

O autuado tomou conhecimento do demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 89, conforme recibo assinado em 16/11/2004, tendo apresentado nova manifestação (fls. 97 a 100), alegando que o autuante equivocou-se ao elaborar o novo demonstrativo, haja vista que considerou como irregulares mercadorias adquiridas por meio de notas fiscais que lhe foram apresentadas. Elaborou planilha à fl. 99, indicando as notas fiscais referentes às mercadorias objeto da autuação. Disse que essas mercadorias foram adquiridas através de notas fiscais idôneas e todos os impostos foram pagos, de acordo com as fotocópias dos DAEs que anexou aos autos. Pede que seja desconsiderado o presente Auto de Infração e decretada a sua nulidade.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, haja vista que não ficou configurado nos autos qualquer cerceamento do direito de defesa, e não se encontram presentes os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista que após a contagem do estoque, foram constatadas diversas mercadorias depositadas no estabelecimento autuado, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 101749 (fl. 02).

O contribuinte negou o cometimento da infração, alegando que foi exigido imposto relativo a notas fiscais que se encontravam em mãos do próprio Auditor Fiscal, e anexou aos autos fotocópias de notas fiscais, assegurando que esses documentos comprovam a regularidade das aquisições. Por isso, argumentou que ficou evidenciado o equívoco na lavratura do presente Auto de Infração.

Encaminhado o PAF para nova informação fiscal, o autuante anexou novo demonstrativo à fl. 89, alterando o total do imposto exigido para R\$1.585,73, entretanto, o sujeito passivo não acatou os novos cálculos efetuados pelo autuante, alegando que foram consideradas como desacobertadas de notas fiscais mercadorias adquiridas por meio de documentos fiscais idôneos, conforme planilha à fl. 99.

Observo que assiste razão em parte ao autuado, tendo em vista que, analisando as cópias das notas fiscais anexadas aos autos pelo defensor, verifico que nos referidos documentos fiscais constam mercadorias da mesma espécie e quantidade de algumas indicadas no Auto de Infração, e as datas de emissão dos citados documentos são compatíveis com a época da ação fiscal. Portanto, pelo que consta nos autos, o sujeito passivo não comprovou a origem de apenas cinco mercadorias, sendo devido o imposto conforme quadro abaixo;

MERCADORIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	VALOR DO DÉBITO
VINHO COMARY 12x660	120,00	25%	30,00
WHISKI RED LABEL	71,65	25%	17,91
BISC CREAM CRACKER ELBIS 30x140	86,40	17%	14,69
BISCOITO WAFFERS ELBIS 30x140	500,00	17%	85,00
AGUARDENTE MARATÁ 12x1	68,40	17%	11,63
T O T A L	-	-	159,23

Vale ressaltar, que em relação à parte remanescente, a exigibilidade do imposto recaiu sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência do documento comprobatório no momento da ação fiscal. Dessa forma, fica alterado o imposto exigido para R\$159,23.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 000.906.439-7/04, lavrado contra **RIKLEOCENTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ARMARINHOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$159,23**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR